

MOÇÃO LEGISLATIVA Nº 0041/2024

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE LAGES SC.

Sugere ao Poder Executivo que as consultas e exames para pessoas com mais de 60 anos sejam marcadas, no máximo, em 10 (dez) dias, no âmbito da rede pública municipal de saúde.

O Vereador **Leandro do Amendoim** com assento nesta Casa Legislativa, no uso de suas atribuições legais e regimentais vem à presença de Vossa Excelência requerer, após manifestação do Egrégio Plenário, envio de Moção Legislativa ao **Prefeito Municipal Sr. Antônio Ceron**.

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE LAGES, no uso de suas atribuições legais e regimentais, acatando proposição, envia a seguinte:

MOÇÃO LEGISLATIVA

Venho por meio desta, sugerir ao poder executivo que as consultas e exames para pessoas com mais de 60 anos sejam marcadas no máximo em 10 (dez) dias, no âmbito da rede pública municipal de saúde. Tal medida tem por intuito melhorar e agilizar o atendimento ao cidadão da terceira idade, os quais necessitam de avaliações, exames e tratamentos médicos mais céleres e eficazes, garantindo assim, a manutenção da saúde e evitando ocorrências graves.

Outrossim, considerando a superlotação nos prontos atendimentos em decorrência da deficiência e demora no atendimento de atenção básica, violando, porquanto, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, visa esta medida a solução/amenização de tais situações, vez que o paciente, ao ser consultado e tratado prontamente, não necessitará de atendimento em emergência hospitalar.

Neste sentido, a fim de corroborar tal pretensão, cita-se, por oportuno, os arts. 2º e 3º, parágrafo único, I e VIII, da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade”.

Art. 3º (...)

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

I – **atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;**

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa; (...)

Desta feita, sendo esta matéria uma oportunidade e facilidade para preservação digna da saúde dos idosos, solicito a respectiva apreciação.

Sala das Sessões, 14 de março de 2024.

Leandro do Amendoim
Vereador